



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 357
Decisão da CEAG	Nº 19/2019	
Referência	Processo nº 1082077/2018	
Interessado(a)	MARCILIO GOMES DA SILVA - ME (MARCILIO RAÇÕES E MEDICAMENTOS)	

**EMENTA:** Aprova a MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do art. 73 da Lei 5.194/66.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº **357**, apreciando o Processo nº **1082077/2018**, que versa sobre Auto de Infração nº 500009252/2018, contra a Pessoa Jurídica MARCILIO GOMES DA SILVA - ME (MARCILIO RAÇÕES E MEDICAMENTOS), CNPJ: 22.042.751/0001-03, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente a emissão de receituário agrônomo pela venda e comércio de defensivos agrícolas (agrotóxicos) - 39 unidades. Pessoa Jurídica sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema confea/crea, executando tais atividades sem a indicação de profissional habilitado como responsável técnico, e; **considerando** que tal fato constitui infração à alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer a comercialização de produtos agrotóxicos sem a participação efetiva e autoria declarada de profissional habilitado e registrado no Crea; **considerando** que o autuado não apresentou defesa escrita no prazo legal nos termos do Parágrafo Único do art. 10, da Res. 1008/04, sendo considerado revel; **considerando** que a Lei nº 5.194, de 1966 que regula o exercício das profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo estabelece no art. 6º, alínea “a” que exerce ilegalmente a profissão de engenheiro ou engenheiro-agrônomo a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais; **considerando** que o inciso V do art. 1º da Decisão Normativa nº 74, de 27 de agosto de 2004, esclarece que pessoas jurídicas sem objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, ao executarem tais atividades estarão infringindo a alínea “a” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966; **considerando** que a interessada tomou conhecimento do auto de infração na data de 08 de março de 2018; **considerando** que o parágrafo único do art. 8º da Lei nº 5.194, de 1966, prevê que as pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere; **considerando** que, o art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, dispõe que a venda de agrotóxicos e afins aos usuários deve ser feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei; **considerando** que o art. 66 do Decreto nº 4.074, de 2002, estabelece que a receita, específica para cada cultura ou problema, deverá conter, necessariamente, o nome do usuário, da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

propriedade e sua localização, diagnóstico, recomendação para que o usuário leia atentamente o rótulo e a bula do produto, recomendação técnica contemplando nome do produto e de eventual produto equivalente, cultura e áreas onde serão aplicados, doses de aplicação e quantidades totais a serem adquiridas, modalidade e época de aplicação, intervalo de segurança, orientações quanto ao manejo integrado de pragas e de resistência, precauções de uso e orientação quanto à obrigatoriedade da utilização de EPI, e data, nome, CPF e assinatura do profissional que a emitiu, além do seu registro no órgão fiscalizador do exercício profissional; **considerando** que compete a câmara especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04 – “a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes”. *Parágrafo único* - “o autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes”; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando adequadamente a infração cometida e a penalidade estipulada; **considerando** que a empresa não eliminou o fato gerador da infração até a presente data; **considerando** por fim, que a multa na época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1066/2015 e Decisão Plenária PL-1758/17, do Confea, **DECIDIU** aprovar por unanimidade a **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a **PENALIDADE MÁXIMA**, com seu valor atualizado conforme estabelecido através da alínea “e” do Art. 73 da Lei 5.194/66. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Martinho Ramalho de Melo (CEP-PB), Sérgio Barbosa de Almeida (AEA-PB), João Alberto Silveira de Souza (AEA-PB), Aderaldo Luiz de Lima (AEA-PB) e o Representante do Plenário na Câmara Eng. Eletricista Luiz Valladão Ferreira.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 11 de março de 2019.

Eng. Agrônomo Roberto Wagner Cavalcanti Raposo  
Coordenador da CEAG – Crea/PB  
(Documento assinado eletronicamente)